

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**PROCESSO** 13136.720648/2022-26**ACÓRDÃO** 3301-014.486 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 29 de julho de 2025**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE****INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

FLUXO FINANCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO MÚTUO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência do IOF/Crédito sobre o mero fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros.

No caso dos autos, os valores relativos ao fluxo financeiro estabelecido e contabilizados nas contas auditadas não podem ser considerados como mútuo a teor do que prescreve o art. 586 do Código Civil, não se sujeitando, portanto, à incidência do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis tributários e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Paulo Guilherme Deroulede, que lhe negavam provimento.

*Assinado Digitalmente***Bruno Minoru Takii – Relator***Assinado Digitalmente***Paulo Guilherme Deroulede – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 24/10/2022 para o lançamento de IOF-crédito no valor total de R\$ 20.955.973,73 (principal: R\$ 10.646.784,60; juros: R\$ 2.324.100,76; multa 75%: R\$ 7.985.088,37), referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2019, com fundamento no art. 3º, §1º, inc. I, e §3º, inc. III, e art. 7º, inc. I, “b”, e seus §§15 e 16, do Decreto nº 6.306/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal, os fatos e fundamentos que levaram à autuação foram os seguintes:

- (a) A “Empresa de Mecanização Rural” tem como objeto social a exploração de serviços de terraplanagem, pavimentação e obras correlatas, infra e superestrutura ferroviária, exploração de serviços mecanizados agrícolas, florestamento, reflorestamento e elaboração de projetos florestais e agropecuários, e faz parte do grupo econômico “Ferroeste”;
- (b) Em análise da ECD, o Auditor Fiscal identificou a existência das contas “1210300001 Partes relacionadas – Pessoas jurídicas”, “120400001 Partes relacionadas – Pessoas físicas”, “2220100001 Partes relacionadas – Pessoas jurídicas” e “2220200001 Partes relacionadas – Pessoas físicas”, em relação às quais pediu esclarecimentos à Recorrente;
- (c) Em resposta, a Recorrente esclareceu que as operações realizadas com as pessoas jurídicas relacionadas se deram dentro do contexto de contrato de conta corrente. Já no que diz respeito à pessoa física, esclareceu que as contas “1210400001/2220200001” registravam valores mutuados à empresa “-----” por conta e ordem de seu sócio, o Sr. Ricardo Nascimento. Como essa empresa não fazia parte do “”, a Recorrente admitiu que houve equívoco e solicitou que o Auditor Fiscal procedesse ao lançamento do IOF referente a essa operação, sendo assim realizado. Quanto à conta “2220200001”, esclareceu ela que se referia a

empréstimo tomado pela Recorrente junto ao seu sócio pessoa física, hipótese em que não haveria a incidência do IOF;

- (d) Especificamente em relação ao contrato de conta corrente, a Recorrente esclareceu que se tratava de contrato formal fixado entre esta e as 09 empresas integrantes do “”, onde se havia fixado que o objetivo era o de as empresas se suprirem mutuamente de recursos financeiros, sempre que qualquer delas necessitasse e que outra de tanto dispusesse, mantendo um fluxo constante de recursos entre si;
- (e) A Fiscalização não identificou débitos de IOF nas DCTFs do período, bem como pagamentos relativos a esse tributo;
- (f) Por entender que a operação de conta corrente entre pessoa relacionadas equivale ao mútuo, o Auditor Fiscal procedeu à lavratura do auto de infração;
- (g) A Fiscalização imputou responsabilidade solidária às empresas “-----”, nos termos dos artigos 121 e 124, do CTN, pois essas foram diretamente beneficiadas pelos recursos sujeitos ao IOF.

Em 25/11/2022, a Recorrente (fls. 284-303), conjuntamente com as responsáveis tributárias (fls. 345-346), apresentou sua Impugnação, sustentando a tese, por diversos argumentos, da não incidência do IOF sobre contratos de conta corrente. Não houve questionamento quanto à responsabilidade tributária.

Em sessão de 11/10/2023, a DRJ julgou a Impugnação improcedente, tendo declarado como definitivamente constituída a responsabilidade tributária das demais empresas integrantes do “”. A decisão foi ementada nos seguintes termos (fls. 488-502):

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração

contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

REPASSE DE RECURSOS A TÍTULO GRATUITO A PESSOAS RELACIONADAS.

APURAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS COM BASE NOS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS. CORREÇÃO DA APURAÇÃO.

Não se mostra necessária a demonstração da despesa financeira suportada por pessoa jurídica que repassa graciosamente recursos a pessoas a ela relacionadas, no âmbito de contrato de conta corrente. Não sendo possível identificar individualmente cada empréstimo repassado, a identificação do importe dos recursos repassados graciosamente a terceiros deve ser feita com base nos saldos diários dos empréstimos ativos e passivos registrados pela pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Ausência de pronunciamento a respeito de responsabilidade tributária constitui-se em matéria não impugnada, vez que não foi expressamente contestada, consoante art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF). Resta decidida definitivamente a sujeição passiva no âmbito do processo administrativo tributário federal.

Em 15/12/2023, a Recorrente – conjuntamente com as responsáveis tributárias - apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 519-535), trazendo as mesmas razões recursais de sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, é relevante salientar que a Recorrente admitiu, já na fase de fiscalização, que o crédito tributário referente às operações com a empresa “-----” (controlado no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal) se refere a operação de mútuo com parte não integrante do grupo econômico, e por esse motivo, não apresentou questionamento, razão pela qual esse crédito está constituído de forma definitiva desde a decisão de 1ª Instância.

Depois, por não ter havido a apresentação de Impugnação por parte das responsáveis tributárias – -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, –, tem-se por operada a preclusão, razão pela qual não é possível conhecer dos recursos voluntários apresentados por essas empresas.

Feitas as considerações iniciais, passe-se à análise do mérito recursal.

I - Mérito

I.1. Operação de conta corrente

De partida, tenho ciência de que a jurisprudência neste E. CARF tem pendido para considerar que todo contrato de conta corrente, também conhecido como “contrato de caixa único”, seria uma modalidade de mútuo e, por esse motivo, estaria sujeito ao IOF, nos termos do artigo 7º, inciso I, “a”, do Decreto 6.306/2007.

Essa corrente jurisprudencial adota como fundamentos legais o artigo 13 da Lei nº 9.779/1999 e o artigo 7º, inciso I, alíneas “a” e “c”, acrescido de seu §13º, do Decreto nº 6.306/2007, dispositivos esses que estabelecem que o IOF incide sobre “operações de crédito correspondentes a mútuo”, ou sobre “as operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica”, ou seja, sobre operações de mútuo ou que a esta sejam correspondentes.

Conforme preceitua o artigo 110 do CTN, a lei tributária, entendida esta, também, como a interpretação que se dê em relação a determinada norma jurídico-tributária, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias.

Tendo-se isso como premissa, cabe aqui apontar que o Código Civil, em seus artigos 586 e 587, define como mútuo o empréstimo de coisas fungíveis, onde o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, transferindo o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Observe-se que é da essência do contrato de mútuo a obrigatoriedade, por parte do mutuante, de devolução do que lhe for disponibilizado, constituindo-o como devedor contratual no momento em que a coisa lhe é tradicionala, situação essa que só se vê afastada após a restituição desse objeto e, no caso de mútuo com fins econômicos, exige-se, ainda, caso não se clause em sentido contrário, que também sejam pagos juros.

Evidentemente, haverá muitos casos em que o contribuinte se utilizará do *nomen juris* “contrato de conta corrente” para disfarçar o real conteúdo jurídico da relação contratual havida entre as partes contratantes, sendo exemplos disso os “contratos de conta corrente” em

que se estabelece o pagamento de juros à parte credora, ou o fechamento periódico do contrato para a “apuração de haveres”, ou mesmo o típico cenário em que a cessão de recursos ocorre de forma unidirecional, isto é, sem que haja algum aporte por uma das partes envolvidas.

Em todos esses casos, pode-se identificar a existência de credores e devedores contratuais que, em maior ou menor tempo, deverão regressar à posição *status quo ante*, mediante a necessária restituição do objeto emprestado.

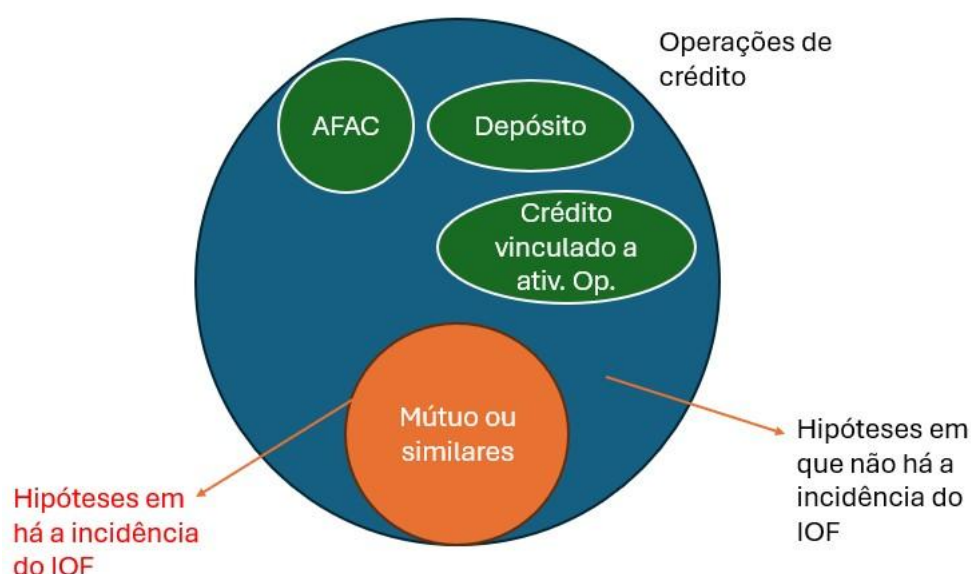
No caso do contrato de conta corrente, não há previsão legal específica a definir esse tipo contratual, porém, na legislação atualmente em vigor, há menção feita na Lei do Cheque (art. 4º, par. 2º, “c”), que trata desse tipo de contrato, mas dentro do contexto “banco” e “correntista”. Portanto, apesar de não haver uma definição legal, não se pode dizer que o contrato de conta corrente não seja “típico”, ao menos, dentro de certos e determinados contextos.

Diz-se isso porque, em verdade, há hoje diversos tipos contratuais similares, mas não iguais, que são atualmente alcançados pelo *nomen juris* “conta corrente”, sendo um deles o contrato de depósito bancário.

E a primeira provocação que se pode fazer aqui é a seguinte: quando um correntista pessoa jurídica deposita valores em sua conta bancária, deixando esses recursos disponíveis para o uso da instituição financeira, há a configuração de mútuo ou a algum tipo de empréstimo a ele equivalente? Se sim, a resposta logicamente também levaria a considerar que essa operação deveria ser tributada pelo IOF, o que, evidentemente, não ocorre no exemplo em questão.

Toda essa confusão ocorre porque, a grosso modo, todas as operações claramente sujeitas ao IOF-crédito, assim como todas as operações cuja incidência é questionável, estão compreendidas em uma categoria ou gênero maior, que são as “operações de crédito” em um sentido mais amplo, isto é, de oferecimento de disponibilidades a terceiro.

Essa conclusão pode ser bem representada do diagrama a seguir apresentado:



Continuando, diferentemente do mútuo, cuja essência está na obrigação de restituir, o contrato de conta corrente (ou qualquer outro nome que seja mais competente na desambiguação), digamos, “não semelhante a mútuo”, tem sua pedra fundamental na indefinição ou mesmo de inexistência de posições contratuais de “credor” e “devedor”, pois só é credor aquele que pode exigir algo de alguém, ao passo que só é “devedor” aquele que tem a obrigação de entregar algo a alguém.

Em tese e até mesmo na prática, é bastante comum que os contratos de conta corrente firmados entre pessoas jurídicas interdependentes “durem para sempre”, simplesmente porque não há interesse nesse tipo de contrato que o correntista beneficiado se retire.

Evidentemente, se a saída do correntista vier a se concretizar ou se, por qualquer motivo, for determinado o encerramento do contrato de conta corrente, aí sim, haverá a fixação de posições pós contratuais, onde, por meio do encontro de contas, chegar-se-á à conclusão de quem deve para quem, havendo que se falar, a partir de então, em incidência do IOF sobre o empréstimo pendente de liquidação.

No presente caso dos autos, o que se identifica primeiro é a existência de contrato formal de conta corrente em vigor desde 01/01/2010 (fls. 157-160), firmado entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, tendo como base operativa a realização de remessas financeiras por demanda de quaisquer das contrapartes (cláusula 2ª, 2.1.), com controle realizado mediante abertura de contas contábeis específicas, havendo previsão de indivisibilidade, impossibilidade de compensação e cobrança de saldo, sem previsão de pagamento de juros (mas com atualização monetária por índice oficial – Cláusula 2ª, 2.4.) até a data de “realização de balanço” (cláusula 3ª), previsto para ocorrer ao final de cada exercício (cláusula 4ª) ou por vontade das partes em data diversa dessa, com prorrogação do prazo contratual na hipótese de inércia das partes:

CLÁUSULA SEGUNDA – FUNCIONAMENTO DA CONTA-CORRENTE

- 2.1. As Partes efetuarão a remessa de recursos monetários, mutuamente, sempre que qualquer uma delas solicitar, por escrito, ainda que por e-mail, por ordem de seu gestor financeiro.
- 2.2. Todas as remessas efetuadas serão obrigatoriamente escrituradas pelas Partes como partidas de débito e crédito, conforme o caso.
- 2.3. As operações da conta corrente serão liquidadas anualmente por meio de balanço realizado em conjunto pelas Partes, para verificação do saldo exigível.
- 2.3.1. Serão somadas todas as partidas de débito e crédito realizadas na vigência da conta corrente para que se constate a favor de quem é apresentado o saldo exigível.
- 2.4. Todos os créditos serão corrigidos pelo IGP-M da FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo, da data da remessa até a data da liquidação da conta corrente para fins de apuração do saldo exigível.

CLÁUSULA TERCEIRA – REGRAS GERAIS DA CONTA-CORRENTE

- 3.1. As remessas realizadas pelas Partes não se compensam e não operam novação, constituindo uma massa homogênea indivisível, cujo saldo somente será verificado na realização do balanço.
- 3.2. São irrevogáveis as remessas realizadas pelas Partes que se unificam na massa de débitos e créditos da conta corrente e não podem dar causa a ação particular sobre elas, nem ser objeto de execução.
- 3.3. A Parte não será credora ou devedora da outra antes da realização do balanço para apuração do saldo exigível da conta corrente.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA

- 4.1. Este Contrato vigorará pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser rescindido imotivadamente, a qualquer momento, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, sem ônus para as partes.
- 4.2. A conta corrente se encerrará automaticamente com o encerramento do Contrato, por qualquer motivo, momento em que será realizada a liquidação prevista no item 2.3 acima.
- 4.3. O presente Contrato será prorrogado, por igual período, automaticamente, em caso de inércia das partes.

Ao se proceder à análise do Anexo II do Termo de Verificação Fiscal (documento em Excel, não paginado), é possível identificar que o controle contábil do fluxo financeiro se dava em duas contas para cada contraparte do contrato de conta corrente, sendo uma responsável pelo controle do fluxo negativo de recursos (conta do ativo) e outra, para o controle dos ingressos financeiros originados de transferências ou liquidações por conta e ordem (conta do passivo). Abaixo, pode-se ver esse fluxo nos registros referentes à contraparte “Aço Verde Brasil S/A”:

Portanto, diante do conjunto probatório existente, entendo que se esteja diante de típico contrato de conta corrente, não equivalente ao mútuo, razão pela qual não deve incidir o IOF sobre as operações que foram objeto de autuação.

II – Conclusão

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para afastar o IOF vinculado às operações de conta corrente, não conhecendo dos recursos apresentados pelos responsáveis tributários.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii



ACÓRDÃO 3301-014.486 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13136.720648/2022-26

